



Número: **5000781-39.2023.4.03.6004**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Corumbá**

Última distribuição : **13/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Inscrição / Documentação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ALLAN LUIZ DA SILVA HASSAN (IMPETRANTE)	
	JUSCIRLENE DE MATOS RIBEIRO (ADVOGADO)
SECRETÁRIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (SAPS/MS) (IMPETRADO)	
NESIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR (IMPETRADO)	
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)	

Outros participantes	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
312368135	26/01/2024 14:14	Sentença	Sentença



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000781-39.2023.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: ALLAN LUIZ DA SILVA HASSAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSCIRLENE DE MATOS RIBEIRO - GO62409

IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (SAPS/MS), NESIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALLAN LUIZ DA SILVA HASSAN** em face do **SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (SAPS)**, em que a parte autora pretende obter a concessão da antecipação de tutela para que seja determinada a sua inscrição no Programa Mais Médicos sem a necessidade imediata de apresentar a habilitação para o exercício da Medicina no exterior, postergando a apresentação dos referidos documentos para a data da homologação dos médicos intercambistas, prevista para o mês de dezembro de 2023.

Narra a parte autora que é formado no curso de Medicina pela **UNIVERSIDAD TÉCNICA PRIVADA COSMOS – UNITEPC - BOLÍVIA** e realizou sua inscrição no **PROGRAMA MAIS MÉDICOS BRASIL – PMMB**, através do concurso publicado Edital SAPS/MS Nº 13, DE 11 DE JULHO DE 2023 (31º CICLO), tendo como Código de Inscrição o número 781535, para o Perfil II, destinado a médicos brasileiros formados em IES estrangeiras.

Sustenta que possui os documentos elencados no item 3.3, sendo que o único documento faltante é a habilitação para o exercício da medicina no exterior, cuja apresentação é obrigatória na fase de inserção da documentação dos médicos intercambistas. Ocorre que a solicitação da habilitação para o exercício da Medicina no exterior está em trâmite, no aguardo do prazo burocrático do país de sua formação, para que então seja emitida, logo, aguarda que o referido documento esteja pronto apenas após a fase de inserção da documentação dos médicos intercambistas (Perfil II e III) com a data prevista para o dia 12/09/2023 a 18/09/2023.

A liminar foi deferida ao impetrante, sendo-lhe concedido os benefícios da justiça gratuita (Id 300947930).

Na petição de Id 304390447, o impetrante noticiou o descumprimento da liminar pela autoridade coatora.



A impetrada prestou informações (Id 304666225), aduzindo o prejuízo causado pelo oferecimento de documentação extemporânea segundo a importância dos perfis médicos habilitados a integrar o Programa Mais Médico. Defendeu a ausência de violação ao direito líquido e certo pelo estabelecimento de requisitos diferenciados entre os diferentes médicos e, ao final, pugnou pela denegação da segurança.

O MPF declinou de sua intervenção no feito (Id 305467936).

O impetrante noticiou novamente o descumprimento da liminar pela impetrada (Id 312270389).

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por ocasião da apreciação da liminar, assim entendeu o i. Magistrado prolator da decisão (Id 300947930):

"Nos termos do art. 7º, III da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

Conforme se extrai dos autos, o impetrante se inscreveu para o processo de seleção do programa Mais Médicos, nos termos do Edital SAPS/MS nº 13, de 11/07/2023 e, chegada a fase de apresentação de documentação, pretende lhe seja reconhecido o direito de comprovar a habilitação para o exercício da Medicina no exterior na fase de homologação dos candidatos intercambistas, prevista para dezembro de 2023, assegurando-se sua participação nas demais etapas do certame.

O Edital SAPS/MS nº 13, de 11/07/2023 (Id 300766861), tornou pública a realização de chamamento público de médicos formados em instituições de educação superior brasileiras e estrangeiras para adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil - PMMB.

O impetrante inscreveu-se no processo de seleção no Perfil 2, conforme item 2 do Edital:

2. DOS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO NO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL - PMMB

Poderão participar do chamamento público promovido pelo presente Edital, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil - PMMB, observada na seleção a ordem de prioridade prevista no art.13 §1º da Lei nº 12.871/2013:

I - Perfil 1: médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, com registro no Conselho Regional de Medicina - CRM;

II - Perfil 2: médicos brasileiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e

III - Perfil 3: médicos estrangeiros com habilitação para exercício de medicina no exterior.

Sobre os requisitos exigidos para os médicos que se enquadram no Perfil 2, o Edital prevê o seguinte:

2.2 Constituem requisitos indispensáveis para a participação dos médicos de que trata os Perfis 2 e 3 (médicos brasileiros e estrangeiros formados em instituições estrangeiras com habilitação



para exercício da medicina no exterior):

a) possuir diploma de conclusão da graduação em medicina em instituição de educação superior estrangeira;

b) possuir habilitação, em situação regular, para o exercício da medicina no país de sua formação, nos termos do art.15, § 1º, inciso II da Lei 12.871/2013;

c) estar em situação regular na esfera criminal perante a Justiça do local em que reside ou residiu nos últimos 6 (seis) meses, seja no território brasileiro ou fora dele;

d) possuir conhecimento em língua portuguesa e ter noções acerca da organização do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas aprovados pelo Ministério da Saúde; no caso dos médicos brasileiros, considerar ainda:

e) estar em situação regular perante a Justiça Eleitoral no Brasil;

f) estar em situação regular com as obrigações militares no Brasil, se do sexo masculino e brasileiro nato.

Colhe-se do Edital e do respectivo cronograma de eventos (Id 300766865) que o certame prevê diversas fases, quais sejam: inscrição; escolha de vagas; decisão preliminar de alocação dos médicos, recursos e decisão definitiva; inserção da documentação dos médicos intercambistas; confirmação de escolha de vagas, validação e início de atividades dos médicos com CRM e dos intercambistas já aprovados no módulo de acolhimento e avaliação (MAAv) em ciclos anteriores; análise dos documentos de intercambistas (Perfil II e III); decisão preliminar sobre a análise documental, recursos e decisão definitiva; módulo de acolhimento e avaliação para intercambistas (Perfil II e III); e por fim, o início das atividades e homologação dos médicos intercambistas aprovados no MAAv, em dezembro de 2023.

Embora o edital não preveja a comprovação do requisito em questão por ocasião da inscrição, colhe-se de seus termos que tal comprovação deve ser feita em momento bem anterior ao ato que se poderia considerar análogo à posse (início das atividades), ainda com algumas etapas de seleção a serem cumpridas.

Nesse contexto, a jurisprudência têm se orientado pela aplicação analógica da Súmula 266 do STJ para, à luz do princípio da razoabilidade, permitir a participação do candidato nas diversas etapas de seleção, com a comprovação dos requisitos exigidos no momento da posse ou assemelhado.

A respeito:

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. MÉDICO BRASILEIRO FORMADO EM INSTITUIÇÃO BRASILEIRA. HABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA MEDICINA NO PROJETO MAIS MÉDICO PARA O BRASIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM). NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 266 DO STJ. RAZOABILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - A jurisprudência é pacífica no sentido de que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido no momento da posse e não da inscrição para o concurso público (Súmula nº 266/STJ), enunciado que pode ser aplicado por analogia ao caso em exame. II - Na espécie, não obstante se reconheça o caráter vinculante dos editais que regem cada chamamento público no âmbito do Projeto Mais Médicos, não se mostra razoável negar a participação do impetrante no programa devido à ausência do documento que comprova a habilitação para o exercício da medicina no Brasil no ato da inscrição, tendo em vista que o candidato busca tão somente diferir a apresentação do documento para momento posterior à



inscrição, o que não traz qualquer prejuízo à seleção, tampouco a terceiros, eis que ainda que se inscreva no programa e seja aprovado, somente iniciará o exercício da função de médico após a apresentação de todos os documentos exigidos pela legislação de regência. III - Assegurado ao impetrante, por decisão que deferiu a liminar, proferida em 13/06/2019, e confirmada por sentença, o direito de realizar a inscrição do Projeto Mais Médico para o Brasil, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, cuja desconstituição não se mostra viável. IV Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AC 1003605-69.2019.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 03/05/2021 PAG.)

PROGRAMA MAIS MÉDICOS. EDITAL N. 11/2019. MÉDICO BRASILEIRO FORMADO EM INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRA. DIPLOMA E HABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO REGULAR DA MEDICINA NO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO SUPERVENIENTE. FATO CONSUMADO. 1. *Trata-se de remessa necessária de sentença, na qual, confirmada liminar, foi deferida parcialmente a segurança para ADIAR a exigência instituída pelo Edital nº 11/2019 (de apresentação de documento de habilitação para o exercício da medicina no exterior), possibilitando-se que seja efetuada até a designação do IMPETRANTE para exercício de atividade médica no Brasil. A falta da apresentação desta documentação implicará exclusão do IMPETRANTE do aludido projeto ou programa. 2. A sentença está baseada em que: a) ficou comprovado nos autos que o IMPETRANTE concluiu seus estudos de graduação em Medicina (ID 69187558 Pág. 1-3 e ID 69187568), uma vez que foi juntado aos autos declaração emitida pela Universidad Autonoma San Sebastian de San Lorenzo - Paraguai, datada de 8 de julho de 2019, que parece comprovar ter se graduado como médico; a referida declaração informa que o título estaria em processo de registro junto ao respectivo órgão de educação superior; b) em que pese o presente caso se tratar de processo seletivo para médicos atuarem no Projeto Mais Médicos para o Brasil, o mesmo tratamento que a Súmula 266 do STJ concede aos aspirantes a cargos públicos pode ser dispensado ao impetrante, pois, em ambos os casos, busca-se a preservação do direito constitucional ao trabalho, sem prejuízo a que se observem as qualificações necessárias no ato da posse ou outro semelhante. 3. Em caso semelhante decidiu este Tribunal: (...) IV - Na hipótese, considerando que a impetrante/apelada, realizou a entrega da documentação faltante, concernente ao diploma e à habilitação para o exercício da medicina no país de sua formação, ainda que em momento posterior, deve-se aplicar ao presente caso os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, tendo em vista os recursos públicos investidos na participação do médico no Programa Mais Médicos. V - Há de se preservar ainda a situação de fato consolidada com o deferimento da medida liminar postulada nos autos, em dezembro de 2018, garantindo-se à impetrante o direito à inscrição no Programa Mais Médicos, sendo, portanto, desaconselhável a desconstituição da referida situação fática, nesse momento processual. VI - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada (TRF1, AMS 1000030-08.2019.4.01.4100, relator Juiz Federal Convocado Ilan Presser, 5T, PJe 07/08/2020). No mesmo sentido: TRF1, AMS 1028372-29.2018.4.01.3400, relator Desembargador Federal João Batista Moreira, 6T, PJe 03/05/2021. 4. Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 1005180-24.2019.4.01.3500, JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 29/03/2023 PAG.)*

Em situação não idêntica, mas similar, segue a mesma linha o Egrégio TRF3:

AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRDR 5016497-47.2021.4.03.0000 (TEMA 5). POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MEDIDAS EM RELAÇÃO ÀS QUAIS É ALEGADA URGÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS. REVALIDA 2021. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 266 DO STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. *A despeito do decisum proferido no IRDR nº 5016497-47.2021.4.03.0000, o qual determinou o sobrestamento de todos os feitos que tenham por objeto a validade da exigência de apresentação, no ato da realização da inscrição no exame REVALIDA,*

do diploma do curso de medicina realizado no exterior, cumpre-se julgar o presente agravo interno, nos termos do § 2º do art. 982 do CPC, eis que relacionado a pedido de tutela de urgência. 2. Os argumentos expendidos pelo agravante não abalaram a fundamentação e a conclusão exaradas por esta Relatora, razão pela qual as reitero. 3. **Não há óbice à participação do agravado na prova do REVALIDA 2021, bem como das fases subsequentes, cabendo ao agravado, caso aprovada, no momento da revalidação do diploma apresentá-lo na forma exigida pelo edital do certame.** 4. Na hipótese de posterior eliminação do agravado, desde que motivada e dentro dos limites legais, poderá ser realizada, de modo que não há possibilidade de qualquer prejuízo irreversível para a agravante, devendo prevalecer no caso o entendimento manifestado na elaboração da súmula 266 do C. STJ. 5. Embora a Administração Pública seja livre para determinar as regras dos concursos/exames e vestibulares, podendo estabelecer requisitos para a admissão dos candidatos, a fim de atender ao interesse público, tal direito deve ser exercido em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais. Nesse sentido, as exigências formalizadas no edital devem ostentar compatibilidade entre os meios e os fins almejados pela Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade. 6. Agravo interno desprovido. (TRF3, AI 5020817-09.2022.4.03.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Monica Nobre, julgado em 08.02.2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA POSTERIORMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TRF-3. SÚMULA Nº 266 DO STJ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apesar de o procedimento ser denominado REVALIDA, ele nada tem de revalidação. Ao contrário, trata-se de verdadeira validação do diploma emitido por instituição de ensino superior estrangeira, cuja validade só é reconhecida após a realização dos exames para o reconhecimento da proficiência na matéria, no caso, a Medicina.

2. O fato é que impedir que os estudantes que cursaram a faculdade de Medicina em países estrangeiros de participar do exame, antes da apresentação do diploma, não se mostra uma restrição proporcional ao direito de livre exercício da profissão, mostrando-se demais para a proteção do direito a que se queira proteger, a regularidade do exercício da profissão e a saúde pública.

3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015067-02.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 19/02/2021, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/02/2021)

Pelas razões acima expendidas, demonstrada a plausibilidade das alegações iniciais.

De igual modo, presente o periculum in mora, uma vez que o prazo final para apresentação da documentação se avizinha.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que propicie a participação do impetrante nas demais fases da seleção objeto do Edital 13/2023, independentemente de comprovação de habilitação para o exercício da Medicina no país de sua formação neste momento, o que deverá ser feito até a fase de início das atividades dos médicos intercambistas aprovados no módulo de acolhimento e avaliação - MAAv (prevista para o período de 18/12/2023 a 22/12/2023)."

Encerrados os trâmites mandamentais, não foram deduzidos argumentos, de fato ou de direito, aptos a modificar a conclusão exarada na referida decisão, que passa a integrar a fundamentação desta sentença.



O impetrante é médico com diploma revalidado no Brasil (Id 300766130) e aguardava, tão somente, a conclusão de seu registro no Conselho Regional de Medicina, de modo que não se mostrou condizente com o princípio da proporcionalidade a negativa de inscrição no Programa Mais Médicos para o Brasil.

Inclusive, há que se ressaltar que a primeira opção de lotação da impetrante na relação do Ministério da Saúde dentre os municípios elegíveis para renovação da adesão ao Projeto Mais Médicos era Itaguaí/RJ (Id 300765395), havendo o atendimento integral das exigências para a referida opção, o que demonstra a premente necessidade de preenchimento das vagas disponibilizadas.

Ademais, a postergação da apresentação do referido documento para a fase de início das atividades dos médicos intercambistas aprovados no módulo de acolhimento e avaliação – MAAv não causou prejuízo ao interesse público primária, pois ainda persiste o condicionamento ao início da atividade médica à comprovação da habilitação para o desempenho da profissão no País em que obteve o diploma de graduação.

Deste modo, de rigor a concessão da segurança.

Considerando-se a notícia do parecer desfavorável da autoridade impetrada no prosseguimento do impetrante no referido programa, estipulo multa diária no importe de R\$ 1.000,00, vigente pelo prazo de 60 dias, se novo impedimento advier em razão da restrição discutida nestes autos.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmando a liminar e **concedo a segurança pleiteada**, garantindo em definitivo a inscrição e participação da impetrante em todas as fases do 31º ciclo do Programa Mais Médicos para o Brasil (Edital SAPS/MS nº 13, de 11/07/2023), nos termos da liminar concedida.

Intime-se a impetrada para reavaliar o parecer quanto ao prosseguimento do impetrante no âmbito do referido programa, para emissão de novo parecer à luz do ora decidido, no prazo de 15 dias, findo o qual, não havendo reavaliação ou, se havendo, for fundado nos mesmos fundamentos que justificaram a concessão da liminar (exigência de habilitação para o exercício da Medicina no exterior), estipulo multa diária no valor de R\$ 1.000,00, vigente pelo prazo de 60 dias, se novo impedimento advier em razão da restrição discutida nestes autos.

Fica sujeita a autoridade coatora, ainda, às penas do delito de desobediência.

Deixo de fixar honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em custas processuais, em virtude da isenção prevista no art. 4º, I da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. **Intimem-se com urgência.** Cópia da presente serve como mandado de intimação da autoridade impetrada, através do e-mail institucional.



Corumbá/MS, datado e assinado eletronicamente.

Daniel Chiaretti

Juiz Federal Substituto



Este documento foi gerado pelo usuário 633.***.***-53 em 26/01/2024 17:07:36

Número do documento: 24012614140263400000301877887

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012614140263400000301877887>

Assinado eletronicamente por: DANIEL CHIARETTI - 26/01/2024 14:14:02